

Acórdão: 16.408/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111544-46
Impugnante: Comercial de Bebidas Rio Preto Ltda.
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 02.000206357-41
Inscrição Estadual: 686.744267.0074
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatada a inexistência de fato do emitente do documento fiscal, sendo o mesmo inidôneo nos termos do artigo 134, parágrafo 1º, inciso V do RICMS/02. Mercadoria considerada desacobertada a teor do artigo 149, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/96. Desclassificado o documento fiscal, exigiu-se ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/74.

Em 14/04/2004 o processo é retirado de pauta, nos termos do artigo 29, parágrafo 2º do Regimento Interno do CC/MG, face a ausência da Conselheira Revisora.

DECISÃO

O trabalho fiscal decorre da constatação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º, inciso V do RICMS/02, posto que o emitente é inscrito porém sem estabelecimento.

Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Várias são os elementos constantes dos autos que comprovam as assertivas fiscais:

- Fl. 12 - A Fiscal de Tributos Estaduais Vera Regina Fróes Vilela atesta que no local constante da nota fiscal no 157 “não há estabelecimento funcionando de fato”.
- Fl. 16 – A Secretaria Municipal da Fazenda de Niterói, através de seu subsecretário, afirma que a firma Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda. não possui alvará de licença para o exercício da atividade econômica.
- Fl. 17 - O Fiscal de Posturas Carlos Roberto Barcelos Cavaco, às fls. 17 informa que esteve no local e verificou que a firma não funciona no local indicado, Travessa Luiz Paulino, 29, há pelo menos 02 anos (conforme informações prestadas pelos vizinhos).

Vale lembrar que, conforme disposto no art. 135, parágrafo único do RICMS/02, os documentos inidôneos fazem prova somente a favor do fisco e a ação fiscal independe de ato declaratório prévio.

Assim, constatado o transporte de mercadorias com documento fiscal inidêneo, evidenciado fica o desacobertamento da referida operação, por força do disposto no artigo 149, inciso I do RICMS/02. Por conseguinte, esgotado o prazo para pagamento do imposto devido, a teor do artigo 89, inciso I do mesmo diploma legal.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e MR, bem como da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% em razão da reincidência constatada pelo Fisco às fls. 09 a 11.

A responsabilidade da Autuada decorre, não da sua condição de destinatária das mercadorias, mas da sua condição de transportadora, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea d da Lei 6763/75.

Como transportadora, a Autuada tinha plena consciência de que a emitente da nota fiscal não existia no endereço inscrito. A mercadoria foi por ela retirada de algum outro local, diferente do constante na nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 28/04/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**